

Lex

DIREITO PENAL

Leitura de decisão do TC explica longos dias de detenção

Há um prazo máximo legal de 48 horas para apresentação de detidos a um juiz, mas há casos em que passam semanas sem que tal suceda. Isso resulta, dizem alguns penalistas, da interpretação que é dada a uma decisão do Tribunal Constitucional.

JOÃO MALTEZ
jmaltez@negocios.pt

Por lei, quem é detido para primeiro interrogatório no âmbito de uma investigação judicial deve ser presente a juiz no prazo de 48 horas. No entanto, os casos em que tal não sucede, sobretudo em situações que envolvem criminalidade económica, têm-se multiplicado, o que recentemente suscitou críticas da Associação de Advogados Penalistas, também conhecida por Fórum Penal. Em causa estará a interpretação que é dada a uma decisão do Tribunal Constitucional (TC), datada de 2003, que os especialistas em Direito Penal contestam.

A razão principal para que ocorram estas detenções por períodos de tempo tão alargados está, de acordo com Rui Costa Pereira, associado coordenador da sociedade de advogados MFA LEGAL, “na forma como se pacificou, sobretudo desde 2003 e de um específico caso que passou pelo Tribunal Constitucional, uma jurisprudência segundo a qual o prazo máximo legal de 48 horas de apresentação de detidos a um juiz é validamente cumprido com a mera sujeição, dentro desse prazo, a um interrogatório para a identificação do detido”.

Ou seja, “os tribunais portugueses têm convivido tranquilamente com a ideia de que alguém pode ser detido e se daí até dois dias disser a um juiz como é que se chama e onde mora, assim garantido que foi mesmo detida a pessoa que se pretendia deter, está tudo bem”.

Na opinião do mesmo advogado, “não haverá soluções perfeitas nunca, sobretudo numa área do direito tão conflituante como é a do



Advogados penalistas criticam a forma como o sistema judiciário mantém alguns arguidos sob detenção por longos períodos de tempo.

direito processual penal”. No entanto, Rui Costa Pereira entende que “se o arguido foi detido é porque no momento em que se ordenou a sua detenção já tinham sido recolhidos fortes indícios no processo contra essa pessoa, passíveis,

Advogados alertam que não é de hoje que se fala da necessidade de uma reforma estrutural no sistema judiciário.

aliás, de conduzir à sua prisão preventiva”.

Andrea Baptista, associada sénior da CMS, considera que aceitar-se o entendimento que é dado à jurisprudência de 2023 “pode ser uma das razões que determinam a existência de detenções por grandes períodos de tempo, a que acrescem as sucessivas greves dos funcionários de justiça e demais entraves funcionais já tão conhecidos”. Tal como adianta, “não é de hoje que se fala da necessidade de uma reforma estrutural no sistema judiciário”. Na ótica desta advogada, “é inaceitável que qualquer cidadão seja sujeito a detenção para além dos prazos máximos consagrados na lei, sob pena de violação

da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”.

Além da questão da jurisprudência, Vânia Costa Ramos, sócia da Carlos Pinto de Abreu e Associados, entende que não é conveniente generalizar este tipo de opinião, pois cada caso é um caso. No entanto, as razões para que ocorram detenções por períodos de tempo tão alargados prendem-se também, nomeadamente, com “a dimensão dos processos que é, por vezes, muito significativa; a utilização da detenção fora de flagrante delito em situações em que a investigação não está suficientemente consolidada para permitir uma rápida apresentação com proposta de medidas de coação”, bem como “a

Paulo Calado

Prazo derrapa mais nos crimes económicos e nos megaprocessos

clara incapacidade de fazer a rápida recolha e análise da prova resultante da realização de buscas simultâneas à detenção”.

Por seu turno, o penalista Carlos Melo Alves defende que, em primeiro lugar, “importa perceber por que motivo os suspeitos são detidos e não notificados para serem interrogados pelo juiz em liberdade”. Em sua opinião, “quando o Ministério Público decide promover junto do juiz a aplicação de uma medida de coação a um suspeito, em regra, avança para a realização de buscas aos locais onde podem existir indícios de meios de prova – computadores, telemóveis, documentos ou a arma do crime”, entre outros.

“Caso o tribunal os notificasse para serem interrogados pelo juiz, logicamente, os suspeitos tomariam conhecimento de que pendia contra eles uma investigação criminal e, compreensivelmente, destruiriam todas as provas que os pudessem incriminar”, sublinha o sócio fundador da sociedade Melo Alves.

Ainda assim, este especialista em Direito Penal considera que, “tendo ordenado as detenções, o Ministério Público pode minorar o período de detenção dos arguidos, promovendo a libertação logo que deixem de se verificar os perigos que a motivaram, e desde que não tencione promover uma medida privativa da liberdade”. Para Carlos Melo Alves, “com esta postura processual, a grande maioria dos detidos seriam libertados antes das 48 horas”. ■

Em que tipo de casos derrapa o cumprimento do prazo legal de 48 horas para os arguidos serem presentes a um juiz? Os penalistas ouvidos pelo Negócios dizem que é sobretudo nos casos mais mediáticos de criminalidade económica e nos megaprocessos.

“O prolongamento das detenções para além das 48 horas acontece com menos frequência nos processos onde se investiga outro tipo de criminalidade”, aponta o penalista Carlos Melo Alves. Segundo adianta, “a prova não carece de uma análise tão demorada como acontece nos chamados processos de natureza económica e financeira. Além

disso, a circunstância de, na criminalidade violenta, os arguidos exercerem, frequentemente, o direito ao silêncio encurta o período de detenção”.

Vânia Costa Ramos, sócia da Carlos Pinto de Abreu e Associados, considera que a questão tem vindo a colocar-se em vários casos, “mas é típica de processos com uma dimensão e complexidade relevante em termos da factualidade abrangida, que se verifica mais comumente em processos da dita ‘criminalidade económica’ ou na ‘criminalidade organizada’”.

Em qualquer caso, sublinha esta advogada, “a questão da du-

ração da detenção merece ser seriamente considerada e tem de ser alvo de reflexão e porventura de alteração legislativa”.

Já Rui Costa Pereira, associado coordenador da MFA Legal, sustenta que “é precisamente nos processos mediáticos e nos chamados megaprocessos que estas situações são mais flagrantes”. Tal como enfatiza, “se nesses casos continuarmos a querer fazer tudo ao mesmo tempo, confrontando arguidos com milhares de páginas e horas de escutas”, então “vamos continuar a fomentar o desprezo pela liberdade das pessoas e a aceitar levemente os ‘lapsos’

da investigação, potenciados pela pressa em querer fazer tudo. Não há qualquer real necessidade legítima para continuarmos a fazer as coisas deste modo”.

Perspetiva um pouco distinta é aquela de que fala a advogada Andrea Baptista, da CMS. “A situação é comum, infelizmente. O mediatismo de certos processos é que traz a público a existência desta realidade”, evidencia. Ainda assim, adianta esta penalista, “não pode deixar de se admitir que, quando estão em causa crimes complexos, a probabilidade de esta situação acontecer se eleva consideravelmente”. ■



É inaceitável que qualquer cidadão seja sujeito a detenção para além dos prazos máximos consagrados na lei.



ANDREA BAPTISTA
Especialista em Direito penal, associada sénior da CMS



O Ministério Público pode minorar o período de detenção, com a libertação logo que deixem de se verificar os perigos que a motivaram.



CARLOS MELO ALVES
Penalista, sócio fundador da sociedade Melo Alves



A questão da duração da detenção merece ser seriamente considerada e tem de ser alvo de reflexão e porventura de alteração legislativa.



VÂNIA COSTA RAMOS
Sócia da Carlos Pinto de Abreu e Associados



Não haverá soluções perfeitas nunca, sobretudo numa área do direito tão conflituante como é a do direito processual penal.



RUI COSTA PEREIRA
Associado coordenador da sociedade MFA Legal